



SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 7, de 24 de abril de 2019

ISS. Local da incidência. Item 14 da lista de serviços do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Serviços relativos a bens de terceiros. Caracterização de estabelecimento prestador.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta formulada por consórcio de empresas cuja empresa líder tem sede em outra municipalidade e está inscrita no Cadastro de Prestadores de Outros Municípios – CPOM.

2. O objetivo do referido consórcio é o cumprimento das obrigações previstas em contrato formalizado com a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, que consiste na manutenção preventiva e corretiva de trens e carros localizados nos municípios de São Paulo e Osasco.

3. Indaga a consulente:

3.1 Qual é o local correto para o pagamento do ISS? O local de sua sede ou a municipalidade de São Paulo?

3.2 Caso o ISS seja devido à municipalidade de São Paulo, deve-se entender que o imposto será recolhido de forma proporcional para o município onde o serviço foi efetivamente prestado, considerando que parte foi prestado em São Paulo e outra parte em Osasco?



3.3 Caso o imposto seja devido em São Paulo, a consulente deve ter inscrição municipal nesta municipalidade de modo a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e?

4. A consulente presta serviços relativos a bens de terceiros, classificados nos subitens do item 14 da lista de serviços constante do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

5. Os referidos serviços não constituem exceções à regra prevista no “caput” do artigo 3º da Lei nº 13.701, de 2003. Portanto, o ISS é devido no município onde estiver estabelecido o prestador dos serviços.

6. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 13.701, de 2003, estabelecimento prestador é o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as suas denominações. Dentre outros elementos contidos no referido artigo, a manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços, conjugada com a presença de uma estrutura organizacional para a consecução dos trabalhos configura a existência de um estabelecimento prestador que representa uma unidade profissional.

7. É de responsabilidade da consulente fornecer todos os materiais necessários à prestação dos serviços. Além disso, para a prestação dos serviços contratados, o consórcio aloca profissionais nas cidades onde os serviços são prestados. Ainda, conforme se verifica nos subitens 6.1.2 e 6.2 da minuta de contrato de comodato, é dever da consulente (Comodatária) “adequar e manter sua própria infraestrutura de apoio, tais como escritórios vestiários, banheiros, almoxarifados, laboratórios, refeitório, subestação abaixadora de tensão com equipamentos, central de produção e distribuição de ar comprimido com equipamentos, sistema de tratamento de efluentes, valas, linha de assopramento, local para pintura de equipamentos e componentes e a limpeza do pátio de estacionamento de trens (capina e conservação)”, bem como “executar serviços de mobilização, com fornecimento de mão de obra e materiais, se necessário, para adequar as instalações da CPTM às necessidades da Comodatária, para executar as atividades de manutenção”. Nestes termos, fica caracterizado o estabelecimento a que se refere o artigo 4º da Lei nº 13.701, de 2003.



8. As indagações da consulente ficam respondidas da seguinte forma:

8.1 O imposto é devido na municipalidade onde o consórcio se estabelecer para a prestação de serviços.

8.2 O imposto não será rateado, mas devido para as municipalidades onde o consórcio vier a se estabelecer, na forma descrita no item 7 desta solução de consulta.

8.3. Possuindo estabelecimento prestador para a prestação dos serviços descritos no município de São Paulo, a consulente deverá estar inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978, e deverá emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e para cada serviço prestado, de acordo com artigo 1º da instrução normativa SF/SUREM nº 10, de 10 de agosto de 2011.

9. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

São Paulo, 24 de abril de 2019